



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM nº 101 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Cláudio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 103, de 2022.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 164-P, de 25 de abril de 2022 (SEI nº 000029603423), autuado, na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013000964, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 103, de 19 do mesmo mês e ano. De iniciativa parlamentar, ele pretendeu instituir a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 623/2022/GAB (SEI nº 000029952119), recomendou o veto jurídico total ao autógrafo. A PGE ressaltou que o projeto em análise enseja não só a provável necessidade de criação de cargos, como interfere na organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino da rede estadual e dos órgãos da administração. Ela salientou que se está diante de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61 da Constituição federal, bem como na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual.

3 A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, via o Despacho nº 382/2022/GAB (SEI nº 000029726153), amparada no



Despacho nº 4.827/2022/SEDUC/GESAUDE, de sua Gerência de Segurança e Saúde do Servidor (SEI nº 000029710958), também recomendou o veto total do autógrafo de lei. Ela esclareceu que desenvolve diversas ações por meio de equipes multiprofissionais, compostas por servidores das áreas de psicologia e serviço social, as quais fazem atendimentos psicossociais e acolhimentos, atuam como mediadores de conflitos, promovem palestras, acionam a rede de apoio social, realizam encontros reflexivos com práticas psicoeducativas, *lives* e eventos para educação socioemocional, desenvolvem o Projeto Pilares – Justiça Restaurativa, o Programa Somos Capazes (para educadores), o Programa Saúde na Escola – PSE, entre outros.

4 A SEDUC acrescentou que conta com profissionais das áreas de pedagogia, enfermagem, educação física e música para atuarem de forma complementar em suas ações. Ela informou que a Lei federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a qual “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”, e políticas públicas já existentes abrangem as demandas propostas no Autógrafo de Lei nº 103, de 2022, também que as demais ações são executadas em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde.

5 Assim, em decorrência dos pronunciamentos da PGE e da SEDUC, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 13/05/2022, às 19:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029862407 e o código CRC 58FEBCA1.



Referência: Processo nº 202200013001075



SEI 000029862407





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 19 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social tem por objetivo a disponibilização, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de assistências fonoaudiológica, psicológica e social aos estudantes que delas necessitarem.

Art. 3º A Política pública de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a assistência aos estudantes, sempre que possível, por profissionais fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais do próprio estabelecimento de ensino ou da Secretaria de Estado da Educação;

II – a atuação dos mencionados profissionais em equipes multidisciplinares;

III – a conscientização de professores e familiares sobre a importância da atuação dos mencionados profissionais no processo educativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JUREJO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 103, de 19/04/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/09/2022, via ofício nº 164 IP e, 19/05/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1011G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/05/2022

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Leda Aparecida Moreira

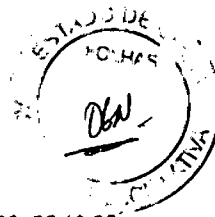
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 31 / 05 / 20 22


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010053

Atuação: 19/05/2022
Nº Ofi.MSG: 101 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 19 DE ABRIL DE 2022.



Dip. Carlos Cobral



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM nº 101 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 103, de 2022.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 164-P, de 25 de abril de 2022 (SEI nº 000029603423), autuado, na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013000964, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 103, de 19 do mesmo mês e ano. De iniciativa parlamentar, ele pretendeu instituir a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 623/2022/GAB (SEI nº 000029952119), recomendou o veto jurídico total ao autógrafo. A PGE ressaltou que o projeto em análise enseja não só a provável necessidade de criação de cargos, como interfere na organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino da rede estadual e dos órgãos da administração. Ela salientou que se está diante de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61 da Constituição federal, bem como na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual.

3 A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, via o Despacho nº 382/2022/GAB (SEI nº 000029726153), amparada no



Despacho nº 4.827/2022/SEDUC/GESAUDE, de sua Gerência de Segurança e Saúde do Servidor (SEI nº 000029710958), também recomendou o veto total do autógrafo de lei. Ela esclareceu que desenvolve diversas ações por meio de equipes multiprofissionais, compostas por servidores das áreas de psicologia e serviço social, as quais fazem atendimentos psicossociais e acolhimentos, atuam como mediadores de conflitos, promovem palestras, acionam a rede de apoio social, realizam encontros reflexivos com práticas psicoeducativas, *lives* e eventos para educação socioemocional, desenvolvem o Projeto Pilares – Justiça Restaurativa, o Programa Somos Capazes (para educadores), o Programa Saúde na Escola – PSE, entre outros.

4 A SEDUC acrescentou que conta com profissionais das áreas de pedagogia, enfermagem, educação física e música para atuarem de forma complementar em suas ações. Ela informou que a Lei federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a qual “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”, e políticas públicas já existentes abrangem as demandas propostas no Autógrafo de Lei nº 103, de 2022, também que as demais ações são executadas em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde.

5 Assim, em decorrência dos pronunciamentos da PGE e da SEDUC, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 13/05/2022, às 19:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029862407 e o código CRC 58FEBCA1.



Referência: Processo nº 202200013001075



SEI 000029862407





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 19 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social tem por objetivo a disponibilização, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de assistências fonoaudiológica, psicológica e social aos estudantes que delas necessitarem.

Art. 3º A Política pública de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a assistência aos estudantes, sempre que possível, por profissionais fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais do próprio estabelecimento de ensino ou da Secretaria de Estado da Educação;

II – a atuação dos mencionados profissionais em equipes multidisciplinares;

III – a conscientização de professores e familiares sobre a importância da atuação dos mencionados profissionais no processo educativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

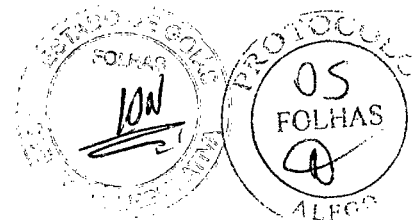
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 103, de 19/04/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/04/2022, via ofício nº 164 IP e, 19/05/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 101 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/05/2022

Leda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Leda Aparecida Moreira

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31 / 05 / 2022

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Rubens Marques

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólton Amaral

Em 02 / 06 / 2022.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2022010053
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 103, de 19 de abril de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 101, de 9 de maio de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 103, de 19 de abril de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa e que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 623/2022/GAB) e da Secretaria de Estado da Educação (Despacho n. 382/2022/GAB), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que:

(i) o autógrafo de lei materializa interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, com provável necessidade de criação de cargos, violando a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61 da

8



Constituição federal, bem como na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual;

(ii) a Secretaria da Educação já desenvolve diversas ações por meio de equipes multiprofissionais, compostas por servidores das áreas de psicologia e serviço social, as quais fazem atendimentos psicossociais e acolhimentos, atuam como mediadores de conflitos, promovem palestras, acionam a rede de apoio social, realizam encontros reflexivos com práticas psicoeducativas, *lives* e eventos para educação socioemocional, desenvolvem o Projeto Pilares - Justiça Restaurativa, o Programa Somos Capazes (para educadores), o Programa Saúde na Escola - PSE, entre outros;

(iii) a Secretaria da Educação conta com profissionais das áreas de pedagogia, enfermagem, educação física e música para atuarem de forma complementar em suas ações, observando que a Lei federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, já abrange as demandas propostas no autógrafo de lei em análise, cujas ações já são executadas em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise institui a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino, que objetiva disponibilizar, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, assistências fonoaudiológica, psicológica e social aos estudantes que delas necessitarem

É previsto que essa política seguirá, especialmente, as seguintes diretrizes: I - a assistência aos estudantes, sempre que possível, por profissionais fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais do próprio estabelecimento de ensino ou da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte; II - a atuação dos mencionados profissionais em equipes multidisciplinares; III - a conscientização de professores e familiares sobre a importância da atuação dos mencionados profissionais no processo educativo.

Constata-se, portanto, que o autógrafo de lei insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nesse sentido, na esfera federal, ao exercer a sua competência, a União editou a Lei n. 13.935, de 2019, dispondo que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. Finalmente, a normatização federal prevê que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Com efeito, verifica-se que o autógrafo de lei em pauta está em consonância com as diretrizes gerais editadas pela União nessa matéria. A instituição de uma política de assistência fonoaudiológica, psicológica e social na rede pública estadual de ensino é uma medida que não se inclui no âmbito de normas gerais sobre esse tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos estados (art. 24, inciso XII, da CF).

É cediço que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar um projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou na iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se cria uma despesa sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios, diretrizes e objetivos sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

O presente autógrafo de lei está dentro das competências atribuídas pelas normas acima citadas, não contrariando a legislação federal, antes suplementando-a para atender à realidade regional.

Não há, neste caso, qualquer interferência na organização administrativa do Executivo que justifique o veto, pois o autógrafo de lei não cria novas atribuições para as Secretarias de Estado ou para os órgãos que integram o Executivo, mas simplesmente vincula as atribuições já existentes à efetivação dos objetivos previstos para a política de assistência fonoaudiológica, psicológica e social na rede pública estadual de ensino, objetivos estes que estão sendo aperfeiçoados pelo autógrafo de lei.

O autógrafo de lei não materializa, portanto, qualquer interferência na iniciativa reservada do Governador do Estado, sendo plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer impedimento de ordem jurídica para a sua conversão em lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de Setembro de 2022.


Deputado RUBENS MARQUES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Processo N° 2022010053

Sala das Comissões

Em 18 / 10 / 2022

Presidente:

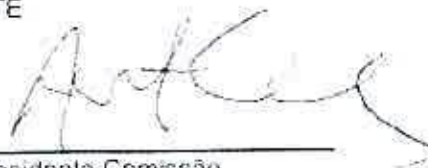
Autly

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dia: 18/10/2022 Horário: 14:00 Local: COMISSÃO
Início: 14:03 Término: 14:44 Presentes: 11

Presentes

DEL HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
PAULO TRABALHO(PL)	SUPLENTE



Presidente Comissão